



Número: **1008934-64.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1007677-04.2020.4.01.3200**

Assuntos: **Direitos Indígenas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)			
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (REU)		PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47882 7397	16/03/2021 23:22	<a href="#">Pedido de multa pessoal - ACP geral</a>	Petição intercorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Processo nº 1008934-64.2020.4.01.3200**

**Autor:** Ministério Público Federal

**Réus:** União, CEF, INSS, FUNAI e CONAB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que ao final subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a fixação imediata da data inicial para a multa institucional, bem como a intimação dos gestores para fins de aplicação de multa pessoal, além das demais medidas constritivas a seguir elencadas, em face do deliberado descumprimento da decisão liminar pelas requeridas (em especial à CEF, INSS e União-Ministério da Cidadania - informações foram requeridas para que o juízo notifique a FUNAI e a CONAB na réplica também protocolada nesta data, de modo a analisar a aplicação de multa também a estes dois órgãos no polo passivo).

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, da Caixa Econômica Federal (CEF), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), visando à obtenção de tutela jurisdicional que imponha aos requeridos a adoção de medidas emergenciais em favor de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas no acesso ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários, e na destinação de cestas básicas em caráter de urgência a esses grupos, bem como outras providências que evitem o deslocamento desses povos e comunidades às sedes dos municípios, tendo em vista as

1 de 17





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

orientações de isolamento social e de recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para prevenir a disseminação da Covid-19.

Considerando o breve relatório na petição anterior (réplica) peticionada nesta mesma data, pontua-se aqui somente o que mais relevante para fins do acolhimento do pedido:

Na Decisão (id 277058358), de 14/07/2020 este juízo consignou:

5. Assim, **DEFIRO os pedidos do MPF**, ficando expressamente consignadas as seguintes medidas que ora **FIXO**:

*I - Multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento da decisão de possibilitar o acesso integral ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral (cadastro, saque e/ou transferência) a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais do Estado do Amazonas, quanto ao isolamento e distanciamento social nas aldeias e comunidades e não obrigando referido público a se deslocar aos centros urbanos municipais para acesso (ID 247004460), sendo que o termo inicial para a sua contagem dar-se-á, após 10 (dez) dias da data da intimação dos respectivos requeridos da presente decisão;*

*II- Caso, após 30 dias da fixação da multa estabelecida no item anterior, a decisão ainda não tenha sido cumprida, fixo multa diária pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada gestor, que deverá ser intimado da pena, momento este que servirá como marco inicial para a exigência da multa;*

*III - Determino, ainda, que os requeridos comprovem o cumprimento das medidas determinadas nas decisões de id. 245113398 e id. 247004460, no prazo estabelecido no item 1, devendo juntar nos autos os documentos comprobatórios.*

**IV- Cumpra-se com urgência por oficial de justiça plantonista.**

No id 323639866, o INSS requer a juntada da decisão proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento n. 1012930-67.2020.4.01.0000, que diz respeito especificamente aos indígenas do Alto Rio Negro, feito ao qual a presente ação foi distribuída por dependência. Tal agravo é referente à ACP nº 1007677-04.2020.4.01.3200, conexa a esta.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Importante ressaltar que na referida decisão a relatora ressalta o descumprimento das medidas até então determinadas, apenas fazendo breves considerações sobre cumprimentos parciais do INSS quanto a pedido específico, que contudo não concretizam a implementação das medidas solicitadas pelo MPF e deferidas pelo juízo, e a desembargadora segue esclarecendo que:

*Os descumprimentos deverão ser devidamente noticiados e comprovados no juízo de origem com a finalidade de se apurar os valores a serem pagos em virtude de eventual descumprimento, a partir da intimação desta decisão, que deverá ser providenciada pelo juízo de origem.*

Retornando à presente ação, o MPF já em 04/08/2020 (ID 294758885) solicita a **imposição imediata de medidas constritivas** até que seja cumprida a decisão judicial vigente, com multa pessoal ao gestor do INSS, na pessoa de seu Presidente, Leonardo José Rolim Guimarães; bloqueio de verbas de publicidade institucional, outras de cunho civil e, enfim, aplicação da lei penal se necessário. Que tais medidas também se estendam aos demais requeridos em caso de contínua omissão no cumprimento da decisão judicial.

**I - DAS DIVERSAS PETIÇÕES DOS REQUERIDOS  
RELATANDO AÇÕES TOMADAS NO SENTIDO DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO  
CONCEDIDA, MAS INEFETIVAS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO**

De início, cabe contextualizar entre os pedidos iniciais feitos pelo MPF dois temas distintos e complementares:

a) disponibilização de segurança alimentar nas aldeias e comunidades por meio da entrega das cestas básicas (ou compra direta da produção destes povos com redistribuição aos que se encontrem em piores condições, recordando-se que com a edição da Lei nº 14.021/2020, o art. 10 possibilita inclusive a compra direta da produção sem qualquer entrave burocrático sanitário, em respeito aos modos tradicionais de consumo, medida também possível a todos os povos tradicionais a partir da Nota Técnica nº 03/2020 da 6ª CCR do MPF em articulação com a CATRAPOA – Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas);

b) medidas de modo a adequar o acesso aos benefícios sociais, previdenciários e emergencial aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais em geral, não obrigando-os a se deslocar às cidades (centros urbanos) e permitindo que permaneçam nas aldeias e comunidades, de modo a evitar a maior contaminação e mortes decorrentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

**No tocante ao item a)** - segurança alimentar / cestas básicas, a FUNAI informou que já tomou todas as providências necessárias ao cumprimento da decisão e acosta aos autos a Informação Técnica nº 83/2020/COASI/CGPDS/DPDSFUNAI, na qual se indica as ações de distribuição de alimentos para contribuir emergencial e complementarmente à segurança alimentar e nutricional de famílias indígenas vulneráveis no cenário hodierno de enfrentamento à pandemia de Covid-19, com cronograma de entrega de alimentos para os povos indígenas do Estado do Amazonas.

A CONAB apresentou o cronograma de entrega de cestas básicas às comunidades tradicionais (indígenas e quilombolas) do estado do Amazonas e destacou que *“Imperioso se faz esclarecer, outrossim, que a entrega dos alimentos pressupõe uma vasta e trabalhosa cadeia de atos destinados a um resultado final satisfatório, desde a aquisição de capas fardo (embalagem) e alimentos de boa qualidade, a contratação de empresas para a realização do transporte dos produtos, a montagem das cestas básicas após a chegada dos alimentos no local de origem (Unidade Armazenadora de Manaus) até a retirada das cestas para envio aos destinatários finais. Especificamente no que diz respeito ao Estado do Amazonas, existem ainda diversos entraves referentes à logística de entrega dos alimentos em questão, em virtude da inexistência de malha viária que dê amplo acesso aos municípios do interior, exigindo, para tanto, que o transporte seja efetuado pela via fluvial, ante a exiguidade de recursos públicos”*.

A UNIÃO ressalta que vem adotando todas as medidas para o cumprimento da decisão e anexa as notas técnicas n. 35, n. 36 e n. 37 do Ministério da Cidadania. Na primeira, são trazidas algumas informações acerca do fluxo de distribuição de alimentos a grupos específicos, na de n. 36, **a pasta traz informações quanto à distribuição de alimentos para as famílias quilombolas existentes no supracitado estado**, já a de n. 37 versa acerca de informações em torno do cumprimento de outros pontos da decisão liminar proferida nos autos.

Segundo a Nota Técnica nº 35/2020 do Ministério da Cidadania (id. 256396397), *“não é possível realizar atendimentos de solicitações feitas em virtude da situação de emergência de saúde pública causadas pela Covid-19, por meio da Ação 2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos”*, embora povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais **já estejam entre o público prioritário da referida política pública**, nos termos da Portaria MDS nº 527/2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Por sua vez, a Nota Técnica nº 36/2020 (id. 256396398) do Ministério da Cidadania aponta que, em até seria possível o fornecimento de cestas básicas a famílias quilombolas no Estado do Amazonas, no entanto, *“o início da distribuição das cestas de alimentos será a partir do quarto mês após a publicação do novo TED, ou seja, ocorrendo a publicação em setembro/2020, estima-se a primeira entrega para dezembro/2020”*.

Em que pese ter ocorrido a entrega somente aos povos indígenas no Amazonas em 2020 (com grande atraso das cestas básicas mencionadas durante e após a primeira onda da pandemia), com a chegada da segunda onda da pandemia agora em andamento, muitos povos indígenas e tradicionais voltam a viver a mesma situação emergencial e, até o momento, não há informações sobre as medidas para garantir a segurança alimentar.

**Sendo assim, importante que União, FUNAI e CONAB informem nos autos quais as medidas adotadas para garantir a segurança alimentar dos povos indígenas e tradicionais do Amazonas em 2021, considerando o tempo já decorrido ter possibilitado as articulações necessárias alegadas (segundo a Nota Técnica nº 36/2020 - ID 256396398 – em dezembro de 2020 seria possível a entrega, data justamente do início da 2ª onda da pandemia no Amazonas – no entanto não há qualquer dado ou elemento nos autos que comprove tal fornecimento).**

**No tocante às medidas para adequação de acesso dos benefícios direto nas aldeias e comunidades (item b):**

O INSS alegou que o MPF, desconsiderou a sua petição e documentos já apresentados nos autos, e reiterou que já adotou todas as providências cabíveis para o integral atendimento à tutela de urgência deferida, requerendo o afastamento da multa por descumprimento fixada na decisão de Id. 2770558358 em relação ao Instituto. Ainda, requereu a juntada da decisão proferida pela Desembargadora Daniele Maranhão, Relatora do Agravo de Instrumento n. 1012930-67.2020.4.01.0000.

**Em que pesem os argumentos ali informados, é imperativo mencionar que até este momento (16/03/2021) nenhuma medida foi adotada pelo INSS no sentido de viabilizar o acesso aos benefícios previdenciários dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais em geral de forma remota, como requerido pelo MPF e determinado pelo Poder**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

**Judiciário**, ou seja, acesso direto nas próprias aldeias e comunidades possibilitando que assim os povos indígenas e tradicionais não se desloquem às sedes urbanas dos municípios e corram o sério risco da contaminação e morte (que na verdade nem risco mais é, mas fato em andamento). De fato, nenhum dos pedidos feitos pelo MPF em sua peça inicial e deferidos pelo Poder Judiciário foi até este momento implementado pelas requeridas INSS, CEF e União.

A CEF alega o cumprimento da ordem emanada nestes autos, especialmente quanto às medidas afetas ao aplicativo “CAIXA TEM” e informa, sobre o Projeto Conexão Caixa Alcança Brasil que visa atender as necessidades relacionadas aos usuários do aplicativo CAIXA TEM que precisem de atendimento presencial, residentes em Municípios do Estado do Amazonas que não possuem Unidades CAIXA.

**Em que pesem os argumentos informados pela CEF, é imperativo mencionar que até este momento (16/03/2021) nenhuma medida foi adotada pela CEF** no sentido de viabilizar o acesso aos benefícios sociais, emergenciais e previdenciários dos povos indígenas e tradicionais de forma remota, como requerido pelo MPF e determinado pelo Poder Judiciário, ou seja, acesso direto nas próprias aldeias e comunidades possibilitando que assim os povos indígenas e tradicionais não se desloquem às sedes dos municípios e corram o sério risco da contaminação e morte. **De fato, nenhum dos pedidos feitos pelo MPF em sua peça inicial e deferidos pelo Poder Judiciário foi até este momento implementado pelas requeridas INSS, CEF e União.**

Já a **União** junta a Nota Técnica nº 37/2020 (id. 256778930), onde o Ministério da Cidadania informa que foi celebrado convênio com os Correios para atendimento do auxílio emergencial sem necessidade de que o interessado tenha aparelho celular. Ocorre que a medida significa *apenas ampliação pouco significativa da rede de atendimento e não dá solução ao problema de fundo, uma vez que os povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais continuarão sendo obrigados a sair de suas aldeias e comunidades para acessar o mencionado direito social.*

Interessante notar que, com "todas estas iniciativas" adotadas pela União, Caixa, INSS e demais requeridas, **as filas na porta de prepostos bancários, lotéricas e agências continuam no interior do estado e na capital, os deslocamentos constantes entre aldeias, comunidades e centros urbanos em busca dos auxílios e benefícios continuam.** Ou seja, de fato as medidas adotadas pelas requeridas até o momento em praticamente nada resolvem a situação caótica instalada, apenas em caráter formal parecem contribuir para evitar o contágio e as dificuldades, mas na prática não o fazem, e não andam no sentido de dar cumprimento aos pedidos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

elencados pelo MPF com base em diversos estudos realizados, e deferidos pelo Poder Judiciário, inclusive medidas estas respaldadas por um dos estudos encomendados pelo próprio governo federal, como já mencionado anteriormente.

**Exemplos desta omissão deliberada das requeridas, em especial União, INSS e CEF não faltam, seja no interior do estado ou na própria capital** (apenas alguns deles, que trazem relatos e fotos de filas em agências, casas lotéricas e prepostos para acesso ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários, mas a situação é geral em todo Amazonas):

**1) São Gabriel da Cachoeira/AM – 2021:**

As filas na casa lotérica de São Gabriel da Cachoeira permanecem mesmo com a alta de casos da Covid-19 e o colapso no sistema de saúde no Amazonas durante a chamada segunda onda da pandemia. Este problema das filas é registrado desde o início da pandemia, não há distanciamento social. Na fila há constantemente grávidas e crianças.

**Ofício N° 016/2021– da FOIRN (anexo 1) relata a situação caótica que continua na cidade com a ausência de medidas pelos requeridos para possibilitar o acesso remoto aos benefícios e auxílios nas comunidades e aldeias, e cita entre os milhares de casos, o da indígena Baré Marina Nunes, da comunidade Caná:**

*3.A indígena Marina Nunes, de 39 anos, da etnia Baré, relatou que saiu da comunidade de Caná, no Rio Negro, para receber o benefício Bolsa-Família. Nessa sexta-feira (29) chegou à fila por volta das 6h e, por volta das 11h, ainda aguardava para ser atendida. A viagem de Caná até São Gabriel leva um dia e ela informou que quando está na cidade fica na “Beira”, ou seja, em algum acampamento improvisado, sendo exposta a mais risco de contaminação.*

*4. Ela contou que durante a pandemia veio a São Gabriel três vezes buscar benefícios, mas conseguiu receber o dinheiro apenas uma vez. Das outras, não houve dinheiro suficiente na casa lotérica para fazer o pagamento, o que demonstra que a situação do pagamento ainda não normalizou. Embora a informação seja que não está mais faltando dinheiro, indígenas continuam vivenciando o problema da falta de dinheiro na lotérica, o que os expõe a uma situação de maior vulnerabilidade dada a situação grave que o município de São Gabriel da Cachoeira enfrenta no momento.*







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

A gravidade da situação pode ser vista no boletim de 20/02/2021 (**anexo 2**).  
Imagens recentes das filas no município de São Gabriel da Cachoeira/AM com indígenas grávidas e crianças inclusive (**recordar que cerca de 90% da população é indígena, sendo aproximadamente metade fora do núcleo urbano, das aldeias e comunidades a longas distâncias, como citado no caso da indígena Baré acima**):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

- 2) **Nova Olinda do Norte/AM** (filas em 2021, conforme informações na ANERA - Associação Nova Esperança do Rio Abacaxis, local onde habitam extrativistas do PAE Abacaxis e indígenas Maraguás e Mundurukus, todos sofrendo as consequências da não adequação do acesso, presentes também nas filas após longos deslocamentos ao centro urbano):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

- 3) **Itacoatiara/AM em 2021** (município com comunidade quilombola do Lago do Serpa, comunidades ribeirinhas e extrativistas, além de indígenas da TI Urubu entre outras):



- 4) **Manaus em 2021** (sequer na capital do estado, também com comunidade quilombola, comunidades indígenas e ribeirinhas, os problemas foram solucionados):

<https://d24am.com/amazonas/consumidores-denunciam-agencia-bancaria-por-fila-e-aglomeracao-em-manaus/>

Como afirmado, são apenas alguns exemplos **que se repetem no estado do Amazonas todo**. Relatos do CNS (Conselho Nacional das Populações Extrativistas) em reuniões com o MPF/AM também confirmam a ausência de qualquer medida concreta pelas requeridas no sentido de possibilitar o acesso aos auxílios e benefícios sociais e previdenciários diretamente nas comunidades ribeirinhas e extrativistas do Amazonas, obrigando os comunitários a se deslocar aos centros urbanos.

**Para ser mais direto e objetivo:** de que adianta disponibilizar acesso remoto, videoconferência e todas as medidas tecnológicas possíveis, se na prática os indígenas não conseguem o atendimento remoto nas aldeias, os quilombolas e ribeirinhos, extrativistas não conseguem nas suas comunidades (seja por meio de um ponto de acesso à internet, seja por meio





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

do pagamento direto ou ainda outro meio) e são obrigados a se deslocar aos centros urbanos, com todo o inconveniente e riscos oriundos de tal deslocamento?

Como entender que a OMS, especialistas no tema, e o mesmo ente (União), por meio de um de seus Ministérios (Saúde) ressalte a necessidade dos cuidados especiais, do isolamento social, da não exposição desnecessária, e o outro Ministério (da Cidadania), conjugado com entidades federais como CEF e INSS estimulem a descida em massa das populações tradicionais e indígenas aos centros urbanos, causando aglomerações e exposição ao vírus?

Ressalte-se que a existência destes danos gerados aos povos indígenas e tradicionais pelo meio inadequado de acesso aos auxílios, benefícios sociais e previdenciários não é uma situação que surgiu com a pandemia, mas sim já era de amplo conhecimento da União e requeridas há quase uma década. A pandemia apenas fez tornar ainda mais grave tal situação e, como nos anos anteriores, mesmo com decisões judiciais, contaminações, mortes de indígenas e tradicionais, infelizmente ainda não há um esforço efetivo pelas requeridas de modo a minimizar o problema e adequar os meios de acesso.

Note-se, enfim, que como esta questão da inadequação do acesso aos benefícios para indígenas e povos tradicionais não é um problema que surge com a pandemia (mas só é ressaltado por ela e o torna ainda mais dramático), também não irá ser solucionado com o fim da pandemia. De modo ainda mais dramático, novas cepas vem surgindo, mesmo com a vacinação em andamento não há qualquer garantia de cessar tal cenário de caos, e novas ondas da pandemia já vem sendo anunciadas por especialistas.

**Provas evidentes da ciência de tais problemas pelas requeridas há anos, bem como dos meios possíveis para solucioná-los, estão nos seguintes dados:**

- a) Publicação dos Estudos etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre povos indígenas: relatório final em 2016 (estudo em andamento desde 2012) – acessível na página do sítio eletrônico do então MDS, atual Ministério da Cidadania<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/771>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

- b) memórias de reunião do mês 12/2018, 01/2019, 03/2019 e 04/2019 (anexos 3, 4, 5 e 6), realizadas entre MPF, FUNAI, INSS, MDS (atual Ministério da Cidadania, SAGI e SENARC), Ministério da Defesa e Caixa Econômica Federal iniciadas em 2016, mas as aqui juntadas apenas demonstram as tratativas para início de pilotos de pagamento remoto em aldeias de São Gabriel da Cachoeira/AM, entre 2018 e 2019, abortadas pelas requeridas e não retomadas, em contradição com as próprias recomendações dos Estudos etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre povos indígenas; **note-se que na reunião de 08/03/2019 fica inclusive encaminhado o início do piloto com Yanomamis em Maturacá e diversas etnias em Iauaretê, infelizmente após não é cumprido:**

*Os pagamentos pilotos em Iauaretê e Maturacá (distritos de São Gabriel da Cachoeira/AM) deverão acontecer até o dia 10 de junho (2019). Será verificada a adoção de medidas contínuas para que os pagamentos sejam realizadas periodicamente, a cada 3 meses, seja no modelo atual, seja por correspondente ou outro.*

- c) Inúmeros documentos e tratativas constantes no Inquérito Civil nº 1.13.000.002012/2015-50 do 5º Ofício da PR/AM, instaurado para *Apurar os danos decorrentes da implementação da política de benefícios assistenciais e previdenciários aos indígenas do alto Rio Negro, Amazonas, bem como as medidas adotadas pelos órgãos públicos no tema;* bem como nos inquéritos civis com tema similar nº 1.13.000.001274/2017-69 (municípios da calha do rio Purus no Amazonas), nº 1.13.000.002096/2019-55 (Itamarati/AM, calha do rio Juruá), entre outros; e enfim no IC nº 1.13.000.000623/2020-21 instaurado para *Acompanhar as medidas voltadas à sustentabilidade, segurança alimentar e acesso a benefícios emergenciais e sociais pelos povos indígenas e comunidades tradicionais do Amazonas durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19);*

Embora público e notório, vale enfatizar os trágicos acontecimentos que transformaram Manaus e o estado do Amazonas na capital mundial da COVID-19 (<https://amazoniareal.com.br/a-dupla-catastrofe-sanitaria-em-manaus-durante-a-pandemia-de-covid-19/>). Tal cenário não é passado, mas presente e, segundo especialistas, com a tendência de estagnação em alta de casos, ou então novo pico em breve em todo o estado do AM.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

**II – DA URGENTE NECESSIDADE DE MEDIDAS JUDICIAIS QUE  
TORNEM ÚTIL E EFETIVA A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA**

Como é sabido, para garantir a efetividade do isolamento social, é necessário diminuir o ritmo das atividades regulares da população, o que implica em impactos de ordem econômica que naturalmente comprometem a renda da população, sobretudo a de baixa renda ou que esteja na informalidade. Para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, a pandemia repercute não apenas no aspecto econômico, mas sobretudo no direito de acesso à saúde, uma vez que as unidades de saúde mais próximas desses grupos (em geral municípios do interior do Amazonas sem qualquer UTI), já em condições estruturais precárias em tempos comuns, enfrentam situação perturbadora com o colapso atual do sistema público de saúde no estado do Amazonas por conta da pandemia COVID-19.

O Amazonas vive um novo colapso no sistema de saúde após um aumento significativo no número de internações por Covid-19. Especialmente no interior, a situação é ainda mais caótica. Novamente, por ser público e notório, cita-se apenas a seguinte reportagem como demonstração atual deste cenário: <https://globoplay.globo.com/v/9276869/>

Conforme amplamente divulgado pela mídia local e nacional, foram observadas aglomerações no interior das agências da Caixa Econômica Federal e em filas que muitas vezes se estendem por centenas de metros, entre calçadas e ruas, em razão do pagamento do benefício social destinado a milhões de brasileiros que se encontram em situação da extrema necessidade. Este cenário é totalmente incompatível com as diretrizes de isolamento social promovidas pelas autoridades governamentais, além de ter o potencial de aumentar significativamente o risco de contaminação pela COVID-19.

Em razão do não cumprimento integral das determinações, os indígenas, quilombolas e membros de comunidades tradicionais continuam se deslocando à sede dos municípios para sacar o auxílio emergencial e outros direitos sociais e previdenciários, uma vez que não houve a implementação dos mecanismos facilitadores de acesso a esses direitos em áreas remotas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Os números evidenciam o resultado da omissão: quando da propositura da ação, em 23/05/2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no interior era de 11.081 do total de 22.132 casos de todo o estado do Amazonas. Em 08/02/2021 haviam 155.122 casos confirmados no interior do Amazonas, do total de 283.658 casos em todo o Estado, segundo a Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas.

As matérias abaixo demonstram como os auxílios e benefícios obrigam o povo indígena Juma, com pouquíssimos integrantes, a ir para a cidade (assim como ocorre com os demais povos), com grande potencial de tal deslocamento obrigatório ter ocasionado a contaminação da maioria deles, infelizmente o último ancião faleceu de Covid19:

<https://amazoniareal.com.br/jovens-cidadãos/meus-tios-ficaram-na-cidade-expostos-ao-virus/>

<https://amazoniareal.com.br/guerreiro-aruka-juma-luta-pela-vida-em-hospital-de-humaita/>

<https://amazoniareal.com.br/morre-de-covid-19-o-guerreiro-aruka-juma/>

Com efeito, permanece inalterado o cenário de omissão quanto ao cumprimento efetivo e integral da decisão, a despeito do aumento vertiginoso do número de contaminações no interior do Estado do Amazonas e, sobretudo, das expectativas de que esses números se agravem nas próximas semanas. **Sequer um cronograma com propostas, como instalação de internet nas aldeias e comunidades, ou para pagamentos in loco, remotos ou enfim, qualquer solução efetiva foi apresentada pela União, CEF ou INSS.** Há um pleno descaso e a tentativa reiterada de procrastinar ao máximo o cumprimento da decisão judicial.

**Cabe ressaltar que a Desembargadora Daniele Maranhão do TRF1 foi expressa na decisão exarada sobre a situação específica do alto Rio Negro, conforme já mencionado no breve relatório no início desta peça, quando consignou que “Os descumprimentos deverão ser devidamente noticiados e comprovados no juízo de origem com a finalidade de se apurar os valores a serem pagos em virtude de eventual descumprimento, a partir da intimação desta decisão, que deverá ser providenciada pelo juízo de origem”.**

Ou seja, adote-se ou não o entendimento de conexão ou continência entre a ação civil pública geral (para todo o Amazonas) e a ACP específica para o alto rio Negro, cabe no





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

momento ao juízo em 1ª instância a aplicação imediata das medidas constritivas aptas a sanar a omissão das requeridas.

**Desta forma, visando garantir a eficácia integral das determinações exaradas no feito, o Ministério Público Federal requer a adoção pelo juízo da 1ª Vara Federal das medidas constritivas abaixo elencadas pelo descumprimento de cada uma das medidas determinadas nas decisões id. 245113398, id. 247004460 e id 277058358, especialmente pela ausência da adoção de qualquer medida pelas requeridas para possibilitar o acesso ao auxílio emergencial, aos benefícios sociais e previdenciários diretamente nas aldeias e comunidades tradicionais do Amazonas, evitando-se o deslocamento compulsório destas populações aos centros urbanos e, enfim, possibilitando a adoção das medidas de isolamento social propagadas pela OMS e Ministério da Saúde.**

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer em CARÁTER URGENTE:

a) a intimação da União, FUNAI e CONAB para que informem nos autos quais as medidas adotadas para garantir a segurança alimentar dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais em geral do Amazonas (ribeirinhos e extrativistas) em 2020, bem como as medidas programadas para 2021, considerando o tempo já decorrido ter possibilitado as articulações necessárias alegadas pela União na Nota Técnica nº 36/2020 (id. 256396398) – que cita dezembro de 2020 como data possível para fornecimento (justamente início da 2ª onda da pandemia no Amazonas);

b) a indicação expressa por este Juízo da data inicial da multa institucional diária aplicada aos requeridos (em especial União, INSS e Caixa Econômica Federal), nos termos das decisões ID 245113398, 247004460 e 277058358 para fins de cobrança posterior;

c) a intimação pessoal para aplicação de multa pessoal aos gestores do INSS, Caixa Econômica Federal e União (Ministro da Cidadania e Secretário Nacional de Assistência Social) em face da contínua recalcitrância em dar cumprimento às medidas solicitadas pelo MPF e







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

deferidas por este juízo, em especial no tocante às adequações no acesso ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários diretamente nas aldeias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do estado do Amazonas (neste tema específico, aplicável a multa em face de CEF, INSS e União - omissão do Ministério da Cidadania), conforme as seguintes indicações nos sítios eletrônicos do governo federal:

Ministro do Ministério da Cidadania - João Roma

[agenda.ministro@cidadania.gov.br](mailto:agenda.ministro@cidadania.gov.br)

[agenda.se@cidadania.gov.br](mailto:agenda.se@cidadania.gov.br)

Secretário Nacional de Assistência Social - Substituto

Miguel Ângelo Gomes Oliveira

[gabinete.snas@cidadania.gov.br](mailto:gabinete.snas@cidadania.gov.br)

Presidente do INSS - Leonardo José Rolim Guimarães

[pres@inss.gov.br](mailto:pres@inss.gov.br)

(61) 3313-4065

Presidente da Caixa Econômica Federal - Pedro Duarte Guimarães

[falecompresidente@caixa.gov.br](mailto:falecompresidente@caixa.gov.br)

[gapre@caixa.gov.br](mailto:gapre@caixa.gov.br)

(61) 3206-4366

**d) Por fim, em caso de permanecer a omissão e negativa no cumprimento da liminar deferida, em especial no tocante às adequações no acesso ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários diretamente nas aldeias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do estado do Amazonas, seja determinada por este juízo a suspensão/bloqueio de todas as publicidades institucionais da União (Ministério da Cidadania), INSS e Caixa Econômica Federal (exceto as de caráter urgente e essencial a serem definidas por este juízo) enquanto permanecer a omissão.**

Manaus, 16 de março de 2021.

16 de 17





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

Fernando Merloto Soave

Procurador da República

**ANEXOS:**

**Anexo 1:** Ofício N° 016/2021 da FOIRN

**Anexo 2:** Boletim Covid19 São Gabriel da Cachoeira 20/02/2021

**Anexos 3, 4, 5 e 6:** Memórias de reunião do mês 12/2018, 01/2019, 03/2019 e 04/2019, realizadas entre MPF, FUNAI, INSS, MDS (atual Ministério da Cidadania, SAGI e SENARC), Ministério da Defesa e Caixa Econômica Federal iniciadas em 2016, mas as memórias juntadas demonstram as tratativas finais para início de pilotos de pagamento remoto em aldeias de São Gabriel da Cachoeira/AM, entre 2018 e 2019, infelizmente abortadas pelas requeridas na presente ação e não mais retomadas desde então, em contradição com as próprias recomendações dos Estudos etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre povos indígenas.

